

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.000819/2003-65
Recurso nº 138.895 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00297 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ/Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

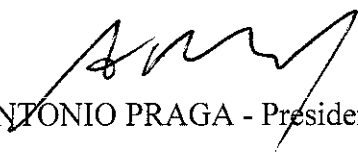
Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. TRAVA DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. Aplicação da súmula 1CC Nº 03.

Recurso Negado.

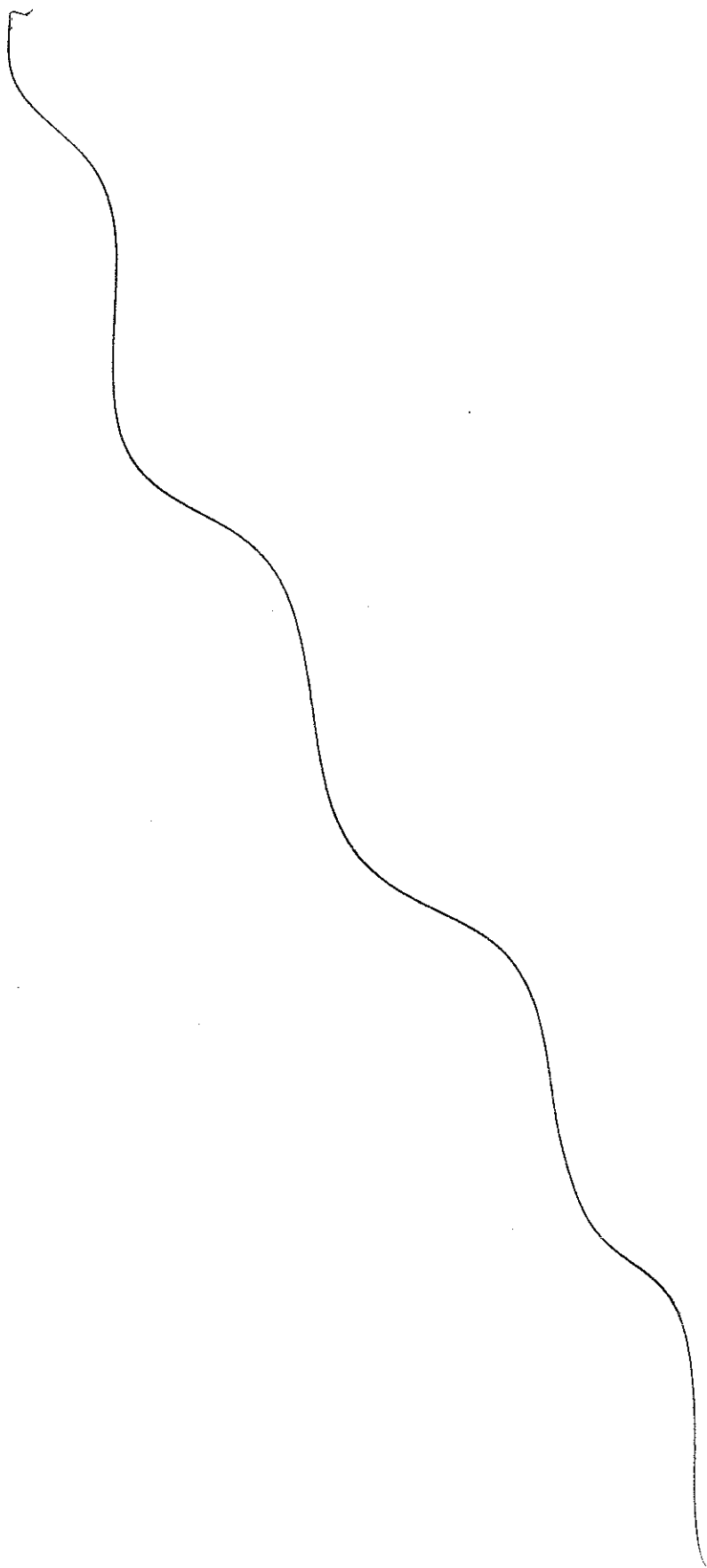
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 16/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rego, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).



✓

Relatório

Trata-se de especial do contribuinte, apresentado com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 147/2007), vigente à época, que foi admitido em relação à matéria: limite de 30% para compensar prejuízos fiscais no IRPJ.

Na sessão plenária de 18/02/2004, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho julgou o Recurso Voluntário nº 134408, interposto por interposto por Rodoviario Ramos Ltda e decidiu:

“Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e no mérito NEGAR provimento ao recurso”.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 105-14346, cuja ementa abaixo se transcreve, na parte que interessa ao presente litígio:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.”

Ciente do despacho de fls. 575 e seguintes, que deu seguimento parcial ao recurso, a contribuinte apresentou agravo, fls. 585 e seguintes, que foi rejeitado fls. 659.

Contrarrazões da PFN, fls. 664 e seguintes.

É o relatório no essencial.



Voto

Conselheiro Antonio Praga - relator

O recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

O litígio cinge-se à trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL acumulados em períodos anteriores, encontra-se sumulada pelo CARF, cujo regimento referendou a Súmula do Primeiro Conselho de Contribuinte nº 03:

Súmula ICC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Desnecessário, então, argumentar a negativa do recurso especial.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Praga